

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA
REGIÃO – MINAS GERAIS
PROC. 0010409-96.2018.5.03.0001**

[REDACTED], reclamante já devidamente qualificado na ação trabalhista, em epígrafe, proposta contra o [REDACTED]
[REDACTED], também qualificado; inconformado com as r. decisões judiciais de ID's ea40b8b e 975a43d prolatadas pela C. 10ª Turma Deste Tribunal; por intermédio de seu procurador, regularmente cadastrado e habilitado – ID b20dee6 –, com todo o devido respeito, vem, perante V. Exa., tempestivamente, interpor o presente **RECURSO DE REVISTA**, fulcrado nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, com vistas a reforma *in totum* das citadas decisões judiciais; requerendo, ainda, tão logo cumpridas as formalidades legais, que estes autos sejam encaminhados ao **E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** com as honras e cautela de estilo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de dezembro de 2018.

**ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR
OAB 94.392 – MG**

RECURSO DE REVISTA

Processo n.: 0010409-96.2018.5.03.0001

Origem: 10ª Turma do TRT da 3ª Região

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: [REDACTED]

C. TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;

E. MINISTROS;

Em suma, se trata de ação trabalhista, distribuída já na vigência da Lei n. 13.467/17, na qual o MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente todos os pedidos formulados pelo autor, ora recorrente, e ainda lhe condenou a suportar os ônus sucumbenciais, dentre eles, custas processuais e honorários advocatícios. Portanto, deixou de lhe conceder os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na exordial – ID b5d7995.

Interposto o recurso ordinário pelo recorrente – ID b0cd3c6 –, mesmo quando renovado o requerimento de Justiça Gratuita perante a instância ordinária, nesta oportunidade, e constante também como objeto do apelo do autor o indeferimento deste pleito; o MM. Juiz Primevo decidiu por negar seguimento a esse recurso – ID c14d954.

O recorrente interpôs, então, agravo de instrumento – ID 163544d – para autorizar o processamento do recurso ordinário trancado. Cumpridas as formalidades legais, os autos foram encaminhados ao TRT da 3ª Região e distribuídos para julgamento da 10ª Turma.

Conquanto admitido o agravo de instrumento e processado o recurso ordinário interposto; no mérito, a C. Turma do TRT da 3ª Região manteve as r. decisões de Primeiro Grau – ID's 3c71e4d (sentença) e 5288ea9 (sentença de embargos de declaração) – com base nos seguintes fundamentos:

O autor insiste em fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, com a consequente isenção do pagamento das custas processuais. Argumenta estar desempregado, e receber apenas benefício de aposentadoria.

Sem razão.

A presente ação foi ajuizada em 30/11/2017, ou seja, após o dia 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467/17, que alterou radicalmente o regramento da Justiça Gratuita no âmbito justralhista, com o enrijecimento de seus requisitos pelos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, *in verbis*:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nos termos da nova lei, apenas é beneficiário da justiça gratuita aquele que comprove o recebimento de salário abaixo do limite expresso na norma, qual seja, 40% do teto previdenciário, que atualmente corresponde a R\$ 2.258,32 (Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16/01/2018).

Contudo, nas demais hipóteses, cabe à parte comprovar que não detém condições de arcar com as despesas do processo.

Diante da inexistência de lacuna na lei trabalhista, não há mais espaço para a aplicação subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC.

Pois bem.

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido pela decisão monocrática de id. c14d954, sendo o reclamante intimado para efetuar o preparo, na forma da OJ nº 269 da SBDI-I do C.TST.

No presente processo, o próprio autor afirma receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$5.415,81 (id. 296182b).

Não ampara o pleito do recorrente, por não serem excludentes legais, o fato de o reclamante ser idoso, perceber benefício previdenciário ou ter despesas médicas (não comprovadas).

Nesse contexto, inviabiliza-se a concessão da benesse requerida.

Nesse sentido, já se posicionou recentemente essa Turma Julgadora, em acórdão desta Relatora (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010001-21.2018.5.03.0029 (AIRO); Disponibilização: 20/06/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2025; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria).

Assim, não comprovado o recolhimento das custas processuais, correta a decisão que não recebeu o recurso ordinário, por deserto.

ISTO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário interposto pelo reclamante; e, passando à análise deste, nego-lhe provimento.

Por entender que a r. decisão turmária continha vícios processuais passíveis de saneamento, o recorrente aviou embargos de declaração – ID 04ea09e – que, embora conhecidos, não foram providos. De acordo com os E. Julgadores do TRT *a quo*, houve pronunciamento expresso no v. acórdão a respeito de todas as questões ora suscitadas, inclusive com a citação dos dispositivos legais e entendimento sumulado acerca da matéria, não demandando os esclarecimentos requeridos. Além disso:

De toda forma, ressalto que a citada Orientação Jurisprudencial nº 269, assim determina:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESA PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo(art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

No caso, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido na sentença (id. 5288ea9) e o recurso ordinário não foi recebido pelo próprio Juiz de origem, por deserto, o qual procedeu à intimação do reclamante (id. 8ed6e88).

Desse modo, em agravo de instrumento é cabível a decretação de deserção de forma sumária, caso o relator mantenha o indeferimento, não havendo falar em concessão de novo prazo ao recorrente para realizar o preparo.

As alegações do embargante constituem claro inconformismo com o entendimento adotado, o que somente cabe ser manifestado em recurso próprio, extrapolando os limites de cabimento dos embargos de declaração (art. 897-A/CLT).

(ID. 975a43d)

Destarte, não obstante reconhecer o notável saber jurídico dos E. Julgadores que compõem Esta C. Turma do TRT da 3ª Região e merecerem o distinto respeito por sua atuação jurisdicional; o recorrente pugna pela reforma *in totum* das r. decisões judiciais, consoante as razões expendidas neste recurso de revista.

1 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso de revista deve ser admitido, pois preenche todos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos exigidos para sua admissibilidade.

1.1 Da tempestividade

De acordo com intimação – ID's a03a201 e 8c03e4e – a r. decisão que julgou os embargos de declaração aviados foi publicada, no DEJT, em 29/11/2018.

Considerando o prazo de 08 (oito) dias para interposição do recurso de revista e a contagem deste período em dias úteis; fatal é a data de 11/12/2018, terça-feira.

Interposto o presente recurso, no decurso deste prazo, deve ser considerado como tempestivo.

1.2 Da regularidade de representação

O procurador que subscreve este recurso encontra-se devidamente habilitado para o exercício regular de todos os atos jurisdicionais, inclusive aqueles especiais, conforme se depreende da procuração de ID b20dee6.

Destarte, todas as notificações dos atos processuais deverão ser endereçadas ao procurador **ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR**, advogado inscrito na OAB sob o n. 94.392/MG, domiciliado na [REDACTED], na cidade de Belo Horizonte/MG, e-mail para contato: *prof.aqueiroz@gmail.com*, sob pena de nulidade.

1.3 Do preparo

No caso em tela, o reclamante, ora recorrente, formulou pedido de Justiça Gratuita perante o Juízo Primevo e, ainda, diante do Tribunal Regional do Trabalho.

Como asseverou em suas manifestações, **não possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem que isto implique em prejuízo à subsistência própria e familiar.** Além disso, **é idoso – 79 anos, cf. CTPS ID. cbb2617 – , circunstância que sabidamente reclama cuidados médicos e dispêndios típicos; está desempregado desde 2.016 e o benefício previdenciário é única fonte de renda que lhe resta.** Destaca-se que **tais fatos não foram especificamente impugnados pela parte contrária, assim como a declaração prestada na exordial acerca de sua hipossuficiência econômica.**

Embora o TRT *a quo* não tenha se manifestado especificamente sobre o requerimento formulado – págs. 01 e 04-05 de ID. b0cd3c6 –, os v. acórdãos turmários mantiveram aquela decisão prolatada em Primeiro Grau; o que, por sua vez, rechaçou a pretensão do reclamante de gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deste modo, há duas questões que devem ser analisadas: (a) **o presente recurso de revista visa reformar decisões judiciais que negaram ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita**; e, ainda, (b) **no corpo deste apelo extraordinário, há novo requerimento de gratuidade**.

Ora, se o recorrente insiste na concessão do benefício da Justiça Gratuita, seja por conta da reforma das decisões judiciais, seja por meio de novos requerimentos formulados no decorrer do processo, é porque, justamente, não tem condições de arcar com as custas processuais, sem que isto traga prejuízos à subsistência própria e familiar, tal como já declarou. Deste modo, não é lógico exigir que ele pague, primeiro, as custas processuais, para só depois Este C. Tribunal decidir se realmente ele precisa ou não do benefício.

Ademais, neste sentido não há exigência específica, de modo expresso, no ordenamento jurídico. Por esta razão parece ser vedado impor tal circunstância como pressuposto de admissibilidade do recurso, vez que isto contraria diretamente o **princípio da legalidade**, estabelecido **no art. 5º, inc. II da CRFB/88**. Afinal de contas, ninguém é obrigado a cumprir obrigação, sem que exista previsão legal anterior.

Destarte, em face da ausência de lei, se o recurso é interposto contra decisão na origem que discute o benefício da justiça gratuita, não é razoável exigir do recorrente, alegadamente em situação de pobreza jurídica, que, para discutir o tema, tenha que efetuar o preparo do recurso, até mesmo porque o **ato de recolher as custas e despesas processuais pode ser considerado incompatível com o ato de recorrer e de pleitear o benefício**.

Nestas condições peculiares, considerar o presente recurso de revista como deserto é, igualmente, atentar contra o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, esculpido no art. **5º, XXXV da CRFB/88**, bem como, o novel enunciado do *princípio da primazia do mérito*, transcrito principalmente no **par. único do art. 932 do CPC**, aplicado ao processo do trabalho de maneira subsidiária por força do **art. 15 da lei adjetiva civil**.

Corroborar com a tese do recorrente, as lições extraídas da festejada obra do processualista Nelson Nery Júnior:

“3. Recurso e preparo. **Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recorrente que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso.** (...) No mesmo sentido decidiu o STF, sob o fundamento de que, quando a questão de mérito do recurso for a própria legitimidade, cabe e deve ser conhecido: JSTF 146/226. À mesma conclusão chegou o STJ: 4.^a T., REsp 247428-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 2.5.2000, DJU 19.6.2000, p. 153, e RSTJ 140/455. Este entendimento, que já era por nós defendido nas edições anteriores dos comentários ao CPC/1973, foi expressamente acolhido pelo atual CPC.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. em *e-book* baseada na 16. edição impressa, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, ISBN 978-85-203-6760-5. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 1º/9/2016) - *g.n.*

Tendo em vista que o objeto deste recurso de revista diz respeito à decisão judicial sobre a concessão do benefício da Justiça Gratuita, requerimento que se sustenta, principalmente, na declaração de hipossuficiência econômica prestada nos autos, em que o recorrente assevera não ter condições financeiras suficientes para recolher custas processuais sem que isto cause prejuízos à subsistência própria e familiar; é insensato exigir comprovação do preparo como pressuposto de admissibilidade recursal.

1.3.1 Requerimento de Assistência Judiciária Gratuita

Dispõe o art. 99, § 1º do CPC que o pedido de assistência judiciária gratuita poderá ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ad argumentandum tantum, o autor declarou, no bojo da petição vestibular, que não possui condições financeiras suficientes para arcar com as

despesas processuais e ônus sucumbenciais sem que isto lhe traga sérios prejuízos à subsistência própria e familiar.

Mais uma vez, destaca que é idoso, com quase 80 (oitenta) anos completos; e, desde que foi dispensado sumariamente em 2016, conta como única fonte de renda, a sua aposentadoria.

Sabidamente, nesta fase da vida, os custos com manutenção da saúde consomem boa parte do orçamento, como ilustra a reportagem veiculada pelo sítio eletrônico do reconhecido jornal “*A Gazeta*”, cujo título diz o bastante: “*Idosos gastam metade da renda com remédios e plano de saúde*” (<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2017/11/idosos-gastam-metade-da-renda-com-remedios-e-plano-de-saude-1014107476.html>, acesso em 11/12/2018).

Por estes e outros motivos já destacados reiteradamente nos autos, o recorrente reitera o pedido de assistência judiciária gratuita, junto ao Exmo. Ministro Relator Desta C. Turma do TST, para suspender a exigibilidade do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos das legislações adjetivas comum e trabalhista vigentes.

1.4 Das hipóteses de cabimento

Trata-se de recurso de revista baseado nas hipóteses de divergência e nulidade que encontram respaldo nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT, ou seja, em virtude de dissenso jurisprudencial, bem como, por violação literal de disposição de lei federal e também afronta direta e literal à Constituição Federal, nesta última condição.

Esclarece ainda, que a matéria recursal possui natureza de direito, não se tratando de reexame de fatos e/ou provas, restando, *data venia*, afastada a aplicação da Súmula 126 do C. TST.

Em suma, *concessa venia*, no entender do recorrente a v. decisões judiciais afrontam totalmente as diretrizes e regras do Direito do Trabalho e não se coadunam com as provas carreadas nos autos.

1.5 Da transcendência

A Lei n. 13.467/17 introduziu, entre os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, a análise da transcendência da causa em comento, o que segundo Cleber Martins Sales significa que “*nada mais é do que a circunstância de o tema (da controvérsia) extrapolar o simples interesse das partes*”.

Embora considere, *smj.*, ser necessária a regulamentação mais adequada sobre conceito pelo TST, este específico pressuposto de admissibilidade recursal encontra seus indicadores elencados no § 1º do art. 896-A da CLT, sem que estejam esgotadas demais possibilidades para aviar o julgamento das razões do recurso de revista.

É o caso deste processo, no qual o julgamento das razões recursais, pelos seus motivos e fundamentos, roga principalmente a transcendência jurídica, especialmente, porque entende resultar em violação literal ao texto da lei e, sobretudo, a garantias fundamentais esculpidas na CRFB/88.

Tão relevante é a questão jurídica que está sob o julgamento da Suprema Corte a ADI 5766-DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República, além de outras tantas ações em trâmite no Poder Judiciário Trabalhista que buscam o controle constitucional difuso deste modelo malfadado de assistência judiciária gratuita introduzido pela Lei n. 13.467/17.

Não se pode ignorar, da mesma forma, o importante e recente debate acerca da aplicabilidade das normas de direito processual comum ao processo do trabalho, como um dos motes deste recurso.

Ademais, sob o aspecto social, o recorrente busca assegurar direito constitucionalmente garantido de acesso à Justiça, bem como, salvaguardar suas demais pretensões calcadas em direitos trabalhistas estabelecidos ainda na vigência da CLT não reformada.

Destarte, não obstante outros indicadores que possam ser destacados pelo Exmo. Ministro Relator, porque saltam dos olhos em uma análise mais diligente, requer a identificação deste pressuposto recursal e a autorização para processamento do presente recurso de revista.

2 RAZÕES RECURSAIS

O v. acórdão turmário – ID ea40b8b – deixou de conceder o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante e, por consequência, não conheceu o recurso ordinário interposto pela parte, pois deserto, visto estar desacompanhado do comprovante de recolhimento de custas.

A r decisão judicial apoiou-se tão somente na novel redação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e ignorou qualquer outra fonte formal ou norma jurídica a respeito da questão, especialmente, aquelas previstas no Código de Processo de Civil.

Pois bem: antes da análise mais detida dos fundamentos jurídicos em que se baseiam as r. decisões judiciais guerreadas; **impende destacar alguns fatos que devem ser considerados como incontroversos**, seja porque não foram impugnados especificamente pela reclamada/recorrida (CPC, art. 337, XIII), sendo este ônus processual da parte; seja porque mencionados expressamente nos acórdãos, inclusive, em sede de embargos de declaração, restando assim reconhecidos pelo Poder Judiciário Trabalhista.

a) a partir da petição inicial, **o autor declarou expressamente que não possui condições financeiras** suficientes para suportar custas e despesas processuais, sem que este fardo lhe cause prejuízo à subsistência própria e família. **A afirmação do reclamante, por sua vez, não foi impugnada**, precisa e especificamente, pela parte contrária, em sede de contestação, como determina o art. 337, inc. XIII do CPC. **A reclamada também não apresentou qualquer prova em contrário**, não se incumbindo do ônus da prova (art. 818 da CLT), por se tratar de fato impeditivo ou modificativo do direito do autor;

b) o v. acórdão turmário reconhece que **o autor é idoso, aposentado e goza de benefício previdenciário**: “*No presente processo, o próprio autor afirma receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$5.415,81 (id. 296182b). Não ampara o pleito do recorrente, por não serem excludentes legais, o fato de o reclamante ser idoso, perceber benefício previdenciário ou ter despesas médicas (não comprovadas)*”;

De acordo com o v. acórdão turmário, “*diante da inexistência de lacuna na lei trabalhista, não há mais espaço para a aplicação subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC*” (g.n.). Baseados nesta afirmação, **os E. Julgadores a quo afastaram a presunção de veracidade das declarações prestadas pelo recorrente, conferida pelo dispositivo de direito processual comum, bem como, a possibilidade de aplicar qualquer outra norma do CPC à solução do caso concreto.**

Quer dizer, de acordo com o Juízo ad quo, não há possibilidade de aplicação da norma de direito processual comum ao processo do trabalho no tocante à assistência judiciária gratuita, pois este instituto está encarcerado às normas contidas na legislação trabalhista.

Ora, *concessa venia*, não só é flagrante a violação imediata e literal ao dispositivo de lei federal - *como há de se demonstrar adiante* - mas pior ainda é considerar o direito processual do trabalho como uma verdadeira “ilha”, isolada e incomunicável com os demais ramos jurídicos existentes e quaisquer outras fontes formais prescritas pelo Direito.

Noutro norte, disciplina o **art. 15 do CPC**:

Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Nas lições de Edilton Meireles, este dispositivo legal do estatuto processual civil revogou o art. 769 da CLT e, portanto, o CPC passa a ser fonte subsidiária **e também supletiva** ao processo trabalhista, na ausência de normas.

Esclarece o autor que, como não há palavras inúteis na lei, se torna necessário estabelecer uma distinção entre as regras *supletivas* e *subsidiárias*, inclusive, para autorizar a adoção do direito processual civil no processo do trabalho.

E a resposta nos é dada pelo sub relator da proposta que incluiu no projeto do novo CPC a expressão “*supletiva*”. Para o Deputado Efraim Filho, “*aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa*”. Sútil diferença que procuraremos ressaltar e que, na prática, vem dar solução a uma questão pouco resolvida no processo do trabalho que é da incidência da regra do direito processual civil mesmo quando não há lacuna na CLT.

De qualquer forma, podemos nos valer da ideia do que seria uma omissão absoluta (ou integral) e uma omissão relativa (parcial) para apontar essa diferença. Isso porque o próprio art. 15 do novo CPC estabelece que somente “na ausência de normas... as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. **A omissão, portanto, tanto deve ocorrer para aplicação da regra supletiva, como para a regra subsidiária.**

[...]

A aplicação subsidiária teria, assim, cabimento quando estamos diante de uma lacuna ou omissão absoluta. Ou, em outras palavras, quando omissos o sistema ou complexo normativo que regula determinada matéria (o processo do trabalho, no nosso caso). Por esse fenômeno, a regra subsidiária se integraria à legislação (sistema) mais especial omissos com o objetivo de preencher o vazio deixado pelo corpo de regras que tratam de determinada matéria. Preencheria os claros do complexo normativo mais especial (em relação ao sistema geral), com novos preceitos.

[...] **A regra supletiva processual é aquela que visa a complementar uma regra principal (a regra mais especial incompleta).** Aqui não se estará diante de uma lacuna absoluta do complexo normativo. **Ao contrário, estar-se-á diante da presença de uma regra, contida num determinado subsistema normativo, regulando determinada situação/instituto, mas**

cuja disciplina não se revela completa, atraindo, assim, a aplicação supletiva de outras normas.

(“O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho” in MIESSA, Elisson. **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Bahia: Editora JusPodivm. 2015. pág. 39-41) - g.n.

No caso em tela, o Tribunal *a quo* entendeu não existir lacuna na legislação trabalhista que autorize a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum, em especial, o § 3º do art. 99 do CPC. Da mesma forma, desdenhou da possibilidade aplicação supletiva do CPC.

Ocorre que, se não há lacuna absoluta que permita a aplicação subsidiária, **ao menos há omissão relativa que admita a aplicação supletiva do CPC**. Tal questão foi, inclusive, fomentada em sede de embargos de declaração (ID 04ea09e, págs. 1-3), quando recordada também a *teoria do diálogo das fontes*.

Contudo, a E. Turma do TRT *a quo* no julgamento deste recurso de integração manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos, sem atrever-se a considerar a existência de omissão relativa, como leciona Edilton Meireles, que autoriza a aplicação complementar da norma de direito processual comum. Enfim, violou dispositivo de lei federal, mais uma vez.

Ora, a r. decisão turmária não pode ser considerada como melhor interpretação dos E. Julgadores de origem, pois **viola literalmente o disposto no art. 15 do CPC ao ignorar a possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito processual comum ao processo do trabalho**. Situação que, por outro lado, **explicitamente é admitida por outros juristas**, aos quais o sagrado ofício da magistratura trabalhista também lhes incumbe, em obra coletiva que trata, de maneira específica, sobre a “*Reforma Trabalhista*”:

Portanto, **seja em interpretação sistemática do novo texto legal com a CF, seja pela aplicação supletiva das regras do CPC, consoante autoriza o art. 15 deste diploma legal**, a declaração de pobreza da parte ou de seu advogado com poderes especiais para tanto é prova suficiente, salvo elementos em contrário nos autos, para a obtenção da justiça gratuita [...].

Atente-se, porém, que também incide no processo do trabalho, supletivamente (CLT, art. 769; CPC, art 15), a regra de que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (CPC, art. 99, § 2º)

(AZEVEDO NETO, Platon Teixeira; MARANHÃO, Ney; SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto; SOUZA, Fabiano Coelho de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2017. págs. 366/367) - g.n.

A legislação especial, a trabalhista, não esgota a matéria.

Embora discipline um novel e distinto instituto de assistência judiciária gratuita, não trata de uma série de circunstâncias e situações, tal qual a lei adjetiva comum, como, por exemplo, a presunção de veracidade das declarações prestadas pelo reclamante, consagrada no § 3º do art. 99 d CPC.

Ademais, noutro norte, como não foram impugnados especificamente pela parte contrária, tal qual impõem o ônus à defendente, os **respectivos fatos e pedido de justiça gratuita são incontroversos**, a teor dos arts. **336 e 337 do CPC**:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

O simples manusear dos autos pode comprovar **não existir menção alguma a respeito, nem alegações contrárias, nem impugnação do pedido do autor, muito menos, provas apresentadas pela reclamada/recorrida.**

Por isso, de acordo com o **art. 341 do CPC**, como ressaltou incansavelmente ao longo do *iter* recursal, em razões recurso ordinário e também no bojo de embargos de declaração, **os fatos devem ser presumidos como verdadeiros, não exigindo**

produção de prova pelo autor, assim como o respectivo pedido de justiça gratuita assentado em concordância ao silêncio “eloquente” da parte contrária:

Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas,** salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

(g.n.)

Ora, o silêncio da parte contrária acerca dos fatos, declarados pelo autor na exordial, aptos a ensejar o pedido de justiça gratuita, bem como, ao pedido, denota sua aquiescência acerca da veracidade das alegações apresentadas, assim como da legalidade de sua pretensão. Deste modo, não caberia aos Julgadores contestar qualquer afirmação de hipossuficiência financeira ou dizer que não existem provas que requeiram o autor a tal condição precária, pois também a reclamada-recorrida concorda com isso.

A questão foi trazida ao lume no recurso ordinário e, da mesma forma, em sede de embargos de declaração, mas infelizmente desprezadas pelos Julgadores a quo que insistiram em desafiar fatos tidos como verdadeiros e a aquiescência da parte contrária ao pedido de assistência judiciária, o que, portanto, implica em violação direta aos dispositivos de lei federal em comento.

Finalmente, a se considerar como derradeira violação a um dispositivo federal, o Juízo *ad quo* afirmou que o autor não se enquadra na hipótese de presunção absoluta de hipossuficiência econômica, pois é beneficiário de aposentadoria, como comprovado nos autos. Citou integralmente a redação alterada do art. 790 da CLT para lhe impor o ônus de prova a tal condição precária que reclame guarida da assistência judiciária gratuita.

Entretanto, mesmo esta interpretação merece reparos, não podendo ser considerada mero exercício hermenêutico. Isto porque é clara a redação do artigo celetista:

CLT, art. 790 § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário** igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *g.n*

Como restou incontroverso, inclusive, porque admitido nas decisões judiciais, na época de propositura da ação trabalhista, **o reclamante estava desempregado**, pois seu contrato de trabalho encerrou-se em 2016 (TRCT – ID e1d91c6).

Obviamente, **não recebia salário**, pois sequer havia vínculo empregatício.

A melhor interpretação da lei autoriza concluir que os limites impostos à presunção absoluta de miserabilidade de que trata o **§ 3º do art. 790 da CLT** impõe-se somente àqueles que recebem ou receberam *salário*, ou seja, contraprestação decorrente de uma relação de emprego. Ao aposentado, pensionista ou segurado previdenciário que recebe *benefício*, em razão do caráter de hipossuficiência que naturalmente exala desta condição, já que a prestação previdenciária visa a garantir-lhe o *mínimo* de dignidade e dela só vale quem necessita realmente, há de se supor a frágil condição econômica que lhe garanta imediatamente a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Da mesma forma, **o desempregado, que evidentemente não recebe salário, também faz jus ao benefício da justiça gratuita**. A inteligência da tese recorrente é consoante àquela aprovada no XIX CONAMAT, em Belo Horizonte, segundo enunciado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado deverá fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita:

JUSTIÇA GRATUITA. AUTOR DESEMPREGADO. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ESTANDO DESEMPREGADO O AUTOR DA DEMANDA TRABALHISTA, PRESUME-SE A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, INDEPENDENTEMENTE DO ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO OU DE QUALQUER OUTRA PROVA DOCUMENTAL, BASTANDO A MERA DECLARAÇÃO DO INTERESSADO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE (ART. 99, §3º, CPC/15). DIREITO CONSTITUCIONAL QUE DEVE SER ASSEGURADO A TODOS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. (Comissão 4-B. Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade. Ordem 05. Título da tese: Justiça Gratuita. Autora: Patrícia Braga Medeiros. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>> , acesso em julho 2018.)

Somado também ao fato incontroverso de ser idoso, amparado por lei e tratamento específico por sua peculiar condição; **o reclamante desempregado e aposentado, que não recebe salário, está sujeito, nos termos da lei trabalhista reformada, ao benefício da justiça gratuita.** Interpretação diversa, como aquela exarada pelo Juízo *ad quo*, viola frontal e literalmente o art. 790 e seus parágrafos.

E. MINISTROS, condenar o reclamante, ora recorrente, ao pagamento de ônus sucumbenciais que somados atingem montante bastante superior ao valor mensal de sua aposentadoria, mais que sacrifício de sua sobrevivência, é desumano, pois se denota estar alheio às circunstâncias pessoais que saltam os olhos e fazem da parte hipossuficiente econômico, neste processo.

O recorrente foi condenado a pagar R\$ 3.040,48 (três mil e quarenta reais e quarenta e oito centavos), a título de custas processuais, e outros R\$ 7.602,00 (sete mil seiscentos e dois reais), referentes a honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. **Os valores somados totalizam mais de dois meses de sua aposentadoria e única fonte de renda.** Deste modo, é indubitável que a assunção destas despesas processuais prejudica consideravelmente sua sobrevivência, em especial, por ser idoso, a beira dos 80 (oitenta) anos, e sabidamente sua condição reclamar ainda mais gastos de ordem médica e demais cuidados com a saúde.

Tal como dito na peça recursal ordinária, exigir que, diante dos fatos e situações alegadas, o reclamante ainda comprove a fragilidade de sua condição econômica é, no mínimo, considerar a produção de *prova diabólica*, dada a dificuldade ou impossibilidade da parte de desincumbir-se de tal ônus.

Nelson Nery Júnior leciona que a prova em contrário deve ser **cabal**, ou seja, “*no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família*”; e **atual**, “*não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses*”¹. Portanto, o Douto Magistrado não poderia apoiar-se em prova documental que retrata situação de dois anos atrás e, por sua vez, desmerecer circunstâncias atuais.

O recorrente salienta que a gratuidade de Justiça é **direito fundamental** estendido a todos pela CRFB/88 e também de caráter cosmopolita, como previsto nas **declarações internacionais de direitos humanos**.

Sob a ótica do processo do trabalho, recorda que a interpretação e aplicação das normas devem guiar-se sob o princípio da **proteção integral do trabalhador** (**art. 7º, caput CRFB/88**) o que consubstancia a lógica existencial deste ramo jurídico processual especializado.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**:
- *g.n.*

Concessa venia, a aplicação da letra fria da lei, sem levar em consideração demais circunstâncias bem como a integração de outras fontes e normas que poderiam conferir ao reclamante a gratuidade da Justiça, é decisão judicial que soterra institutos jurídicos basilares e lança o reclamante, ora recorrente, à uma condição econômica ainda mais crítica àquela anterior a propositura da presente ação

¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 522

que lhe motivou a buscar guarida no Poder Judiciário Trabalhista, como única alternativa à proteção de seus direitos.

Portanto, além de formular novo requerimento nesta esteira perante Este E. Juízo Extraordinário, o requerente requer a reforma das r. decisões judiciais, principalmente, **por representar violação de garantia constitucional erigida no art. 5º LXXIV da CRFB/88.**

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Diante de tudo que fora ventilado, o reclamante/recorrente requer a concessão do benefício da justiça gratuita e, assim, que seja determinada a remessa dos autos à Instância recursal ordinária para processamento regular do recurso ordinário, outrora, considerado deserto.

Caso o Exmos. Ministros assim não entendam, requer que demais as razões recursais formuladas sejam julgadas, com vistas a reforma *in totum* das r. decisões judiciais já prolatadas.

2.1 Do dissenso jurisprudencial

Em direção diametralmente oposta ao entendimento entabulado pelo Juízo *a quo*, a 6ª Turma do TRT da 4ª Região não só concedeu o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante por, comprovadamente, ser aposentado, como também, aplicou de maneira subsidiária o disposto no § 3º do art. 99 do NCPC, reconhecendo a validade do art. 15 do mesmo estatuto processual civil, para destacar a presunção das declarações prestadas pelo próprio autor acerca de sua hipossuficiência econômica:

1. Gratuidade de Justiça

A Magistrada de origem, ao fundamento de que o autor não se enquadra na regra do art. 790, § 3º, da CLT, indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Inconformado, o autor recorre da decisão. **Afirma que se trata de pessoa física, aposentado pelo INSS e que não dispõe de condições para arcar com as custas do presente feito. Requer o recebimento de seu recurso ordinário, com base no princípio constitucional do amplo acesso ao Judiciário e, ainda, da isonomia, com o deferimento da assistência Judiciária Gratuita.**

Com razão o autor.

O demandante, em sua inicial, declarou "não possuir meios de arcar com os custos da demanda judicial sem prejuízo direto seu e de sua família" (ID. 23f9500 - Pág. 9).

Entendo que fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça todos os trabalhadores que declararam de forma válida seu estado de pobreza, nos exatos termos em que ocorre no caso destes autos, tendo em vista a declaração supra. **Ressalto que a validade dessa declaração independe da remuneração efetivamente auferida pelo declarante, pois basta a simples afirmação deste para se considerar configurada sua situação econômica,** nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83.

Observo que o demandante é aposentado (ID. b7010cb) e não há prova de que haja outro contrato de trabalho em vigor.

Emprego, portanto, ao **presente caso o disposto no § 3º do art. 99 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos moldes do art. 15,** daquele mesmo instituto.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do reclamante para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, receber seu recurso ordinário.

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 6ª Turma. 0020244-94.2018.5.04.0611 (RO), 09/08/2018, Relator: Beatriz Renck, extraído do sítio oficial do tribunal: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/C1cZX8P7VSL3jNpOF_hCdA?&tp=gratuidade+aposentado> em 11/12/2018) - g.n.

Tal qual no caso em tela, o reclamante foi dispensado, não tem outro vínculo empregatício e goza de aposentadoria.

Entretanto, além de lhe conceder o benefício da assistência judiciária, consoante o que determina o art. 790, § 3º da CLT; o acórdão paradigma ainda admite a aplicação subsidiária do dispositivo de direito processual comum – o mesmo rechaçado pelo Juízo *ad quo* expressamente – e confere veracidade à

declaração prestada nos exatos termos, coincidentemente, em ambos os processos, este e o paradigma.

Bem diferente das decisões judiciais guerreadas que negaram o benefício da justiça gratuita ao reclamante, mesmo desempregado e aposentado, além de não admitir a aplicação subsidiária e/ou supletiva do direito processual comum.

Também do TRT da 4ª Região, outro acórdão paradigma admite a aplicação subsidiária do direito processual comum para tratar de assistência judiciária gratuita e, desta forma, confere veracidade à declaração de hipossuficiência prestada pelo reclamante, nos autos:

2. JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada entende que merece reforma a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita para o autor. Alega que o reclamante não está assistido pelo sindicato, bem como não há comprovação de que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e comprove não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Examina-se.

No caso, a declaração prestada por pessoa natural sobre o seu estado de necessidade (§ 4º do art. 790 da CLT c/c § 3º do art. 99 do NCPC, aplicável subsidiariamente), é bastante para comprovar a insuficiência de recursos para fins do benefício da justiça gratuita. A situação de necessidade, ademais, é verossímil diante da última remuneração (ID. 6c06016), a qual não chega a 40% do teto previdenciário.

Portanto, o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, nada havendo a reparar na sentença

(BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3ª Turma. 0020403-24.2016.5.04.0541 (RO) 18/10/2018. Relator Luís Carlos Pinto Gastal, extraído do sítio oficial do tribunal: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/qwn6MsRt4t2DJQIq7tTvQg?&em=%22justi%C3%A7a+gratuita%22>> em 11/12/2018) - g.n.

Aptos e recentes os dissensos pretorianos a ensejar o julgamento do presente recurso, pois deram aos mesmos dispositivos de lei federal interpretação diversa daquela conferida pelo TRT *a quo*, requer o processamento deste recurso de revista e, no mérito, seu provimento para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita e afastar a deserção do recurso ordinário interposto no TRT da 3ª Região.

3 CONCLUSÃO

EX POSITIS e por tudo que consta dos autos, o recorrente/reclamante requer que o presente recurso de revista seja conhecido e, no mérito, lhe dado provimento para reformar integralmente as r. decisões judiciais e determinar a remessa dos autos para julgamento das demais razões recursais apresentadas no recurso ordinário considerado deserto.

Requer também a concessão do benefício da Justiça Gratuita, requerimento formulado novamente nos autos, desta vez, endereçado ao Ministro Relator que preside este julgamento.

Nesta oportunidade, reitera os termos e pedidos delineados na exordial, Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, como espeque do efeito devolutivo em profundidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR
OAB 94.392-MG